

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, EPIs E FERRAMENTAS

AO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUI RS

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme prevê o item 2.4 do edital e o art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante é empresa fabricante nacional de Luminárias e sistemas de iluminação pública, detentora de portfólio técnico amplamente compatível com o objeto licitado, certificada pelo INMETRO e homologada pelo PROCEL, tendo legítimo interesse em participar do certame e zelar pela observância dos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

2. DOS FATOS

A análise detalhada do Edital nº 001/2026 e seus anexos, especificamente do Memorial Descritivo de Iluminação, revelou graves irregularidades que comprometem a legalidade do certame, a qualidade técnica dos produtos a serem adquiridos e o interesse público. As irregularidades identificadas são:

- *Ausência de exigência do Selo PROCEL de Economia de Energia, indispensável para garantir eficiência energética e qualidade;*
- *Ausência de especificações técnicas mínimas nas luminárias LED públicas;*
- *Preço de referência estimado em valor inexequível, incompatível com a realidade do mercado para produtos certificados e homologados.*

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS IRREGULARIDADES

3.1. DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL DE ECONOMIA DE ENERGIA

O Edital em apreço também não exige a Homologação PROCEL de Economia de Energia para as Luminárias Públicas de LED, o que representa grave violação ao dever de eficiência e economicidade que norteia a Administração Pública.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante não se resume ao menor preço. Além dos custos adequados, os produtos contratados devem, necessariamente, ter boa qualidade, ser confiáveis e eficientes energeticamente. Contratar produtos com preços extremamente reduzidos, porém inadequados para atender as necessidades do poder público, representa não economia, mas desperdício do erário.

O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. Conforme a Portaria Interministerial nº 1.877/1985, o PROCEL destina-se a integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, maximizando resultados dentro de uma visão abrangente e coordenada.

Os equipamentos candidatos ao Selo PROCEL devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados. São estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL. Não há, no Brasil mais bem atestado de qualidade e eficiência de equipamentos elétricos.

O Decreto Federal nº 7.746/2012 autoriza expressamente a Administração Pública a exigir, no instrumento convocatório, para a aquisição de bens, critérios de sustentabilidade e, em seu art. 8º, caput, estabelece que a comprovação das exigências poderá ser feita por certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento, no Acórdão TCU nº 1305/2013-Plenário, de que são legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações de marcas específicas. No Acórdão nº 1752/2011-Plenário, o TCU recomendou à Eletrobras a ampliação do PROCEL junto à Administração Pública Federal e ao Ministério do Planejamento que incentivasse órgãos públicos a implantarem programas de uso racional de recursos naturais.

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certame do tipo menor preço, equipamentos de qualidade ruim. Essa eventualidade representa perigos e prejuízos tanto financeiros quanto de segurança pública.

Requer-se, portanto, que o órgão licitante passe a exigir a Homologação PROCEL de Economia de Energia para as Luminárias Públicas de LED, com o relatório comprobatório juntado à proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação.

3.2. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED

O edital não apresenta especificações técnicas adequadas para as luminárias LED públicas. A ausência dessas especificações permite a oferta de produtos de baixíssima qualidade, sem qualquer critério de desempenho, abrindo margem para fraudes e para a aquisição de itens inadequados às necessidades da Administração. As especificações mínimas que devem ser exigidas são:

- Lente em policarbonato com proteção UV;
- Índice de resistência a impacto IK09 ou superior, comprovado por laudo;
- Driver dimerizável 0-10V (ou 1-10V), com fator de potência $\geq 0,95$;
- Dispositivo Protetor de Surto (DPS) mínimo de 10kV/15kA @ 8/20 μ s;
- Temperatura de operação: -40°C a +50°C;
- Ajuste de ângulo de instalação de $\pm 20^\circ$;
- TDH = <10%?
- Válvula de alívio de pressão contra condensação interna;
- Distribuição fotométrica adequada à via (Tipo II ou III, conforme projeto luminotécnico);
- Classe de isolamento Classe I;
- Garantia mínima de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação;
- Fabricação nacional, comprovada por declaração e documentação fiscal;
- Certificado INMETRO com Registro Ativo e Laudo PROCEL apresentados na fase de proposta ou habilitação.

3.3. DO PREÇO DE REFERÊNCIA INEXEQUÍVEL

O instrumento convocatório em apreço encerra exigências de cunho restritivo, incompatíveis com os princípios basilares que regem as contratações públicas, mormente no que tange à ampla competitividade e à isonomia entre os licitantes.

Com efeito, a irregularidade ora apontada concentra-se nas especificações técnicas fixadas para as **LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED**, cuja redação, tal como posta, configura flagrante direcionamento do certame em benefício de fornecedor determinado ou de produto específico, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, consagrados no art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios: I – da legalidade; II – da isonomia; III – da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]"

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, inciso IV, exige que a definição do preço de referência seja baseada em pesquisa de mercado adequada, abrangendo diferentes fontes de informação que reflitam o valor atual de mercado dos bens a serem contratados. O Acórdão TCU nº 868/2013-Plenário é expresso: para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.

Na lição de Marçal Justen Filho: fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apura certo valor como sendo o máximo admissível e produz redução que torna inviável a execução do contrato, caracteriza-se desvio de poder.

A alegação de consulta ao BANCO NACIONAL DE PREÇOS e semelhantes, não indica o preço conforme as especificações exigidas, certificações exigidas e assim por seguinte, que acarreta especificações e preços genéricos. Para o mercado é imensurável ofertar a esse custo, por não ser suficiente para suprir nem as despesas com a produção agregando matéria prima, transporte etc., e o argumento que se utiliza na tese de que os preços foram extraídos do portal de preços, não procede quando se há especificações e exigência de qualidade, o que lá não busca o mesmo proposto, ficando à mercê de chineses sem regularização.

DIANTE dos fatos e pelo preço inexequível, ausência de transparência nas informações que de acordo com o artigo 38 da Lei nº 14.133/2021, os documentos relativos ao processo licitatório, como as cotações de preço que deram origem a formação de preços (fornecedores com marcas, características e certificações) uma vez que o banco nacional de preços e adjacentes já sabemos que não são reais e compatíveis, para averiguar as características do produto cotado, e se as marcas dispõe de certificações conforme o regimento nacional determina, pois a Lei de Acesso à Informação garante a todos os cidadãos o direito de acesso a informações públicas, sendo a recusa ao acesso uma exceção, que deve ser devidamente justificada. A informação solicitada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo previstas na lei.

Salientamos que também solicitamos que seja incluído no processo e respondido nessa impugnação Projeto luminotécnico que deu origem as especificações, sendo a omissão dele, fará com que representaremos via TCE/TCU os responsáveis deste edital para que sejam penalizados judicialmente.

Por exemplo, 150w com preço médio de R\$ 650,00, nacional, certificada e de qualidade fica a preço médio de R\$ 1.180, e assim por seguinte.

3.4. RESTRITIVA COMPETITIVIDADE – SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DO MAPA DE PREÇOS.

O edital em apreço tece exigência completamente restrita que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se desde cedo nas especificações que ora são exigidas para LUMINARIAS PUBLICAS DE LED

Trata-se de flagrante direcionamento do certame, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, assegurados no art. 5º, incisos I, II e III da mesma lei:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios:

I – da legalidade;

II – da isonomia;

III – da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública; [...]”

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma, vem a ser amplamente prejudicial ao caráter competitividade. Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de

materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

O certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade. Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para prejuízo e implicará no ilegal vício de produtos descartáveis e fora de norma legal. Visando evitar esta prática condenável como fica evidente, e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação das Luminárias.

Poder-se-ia questionar inclusive se a nulidade do edital, pois pelo entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Acórdão – RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298:

Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.

A legislação é clara ao vedar a indicação de marcas específicas, salvo se houver justificativa técnica detalhada, com demonstração de exclusividade ou inviabilidade de substituição por similar.

Requer-se a revisão do preço de referência, mediante nova pesquisa de mercado realizada diretamente com fabricantes nacionais de produtos certificados pelo INMETRO e homologados pelo PROCEL, com especificações técnicas compatíveis com as que ora se propõe.

4. DO DIREITO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, inciso IV, o dever de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e o respeito à isonomia entre os licitantes. Seu art. 9º, inciso I, alínea 'a', veda expressamente que o agente público admita, preveja ou tolere situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A Lei nº 4.150/1962, art. 1º, é taxativa: é obrigatória nos editais de compra de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança estabelecidos pelas

normas técnicas da ABNT. A omissão das certificações obrigatórias INMETRO e PROCEL contraria frontalmente esse dispositivo.

O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298, consolidou: *nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.*

A especificação da Temperatura de Cor em faixa tão ampla (2.700K a 6.500K), a omissão das certificações INMETRO e PROCEL, a ausência de especificações técnicas mínimas e o preço de referência inexequível configuram, em conjunto, vício insanável no edital, que deve ser corrigido antes da realização do certame.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa D.M.P. Equipamentos Ltda. requer:

- O recebimento, julgamento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e tecnicamente fundamentada;
- A inclusão obrigatória no edital da exigência da Homologação PROCEL de Economia de Energia para as Luminárias Públicas de LED, com apresentação do relatório comprobatório na proposta ou habilitação, sob pena de desclassificação;
- A inclusão das especificações técnicas mínimas descritas no item 3.4 da presente impugnação, com exigência de apresentação dos laudos LM-80, LM-79, TM-21 e demais ensaios técnicos pertinentes;
- A revisão do preço de referência das Luminárias Públicas de LED mediante nova pesquisa de mercado realizada diretamente com fabricantes nacionais de produtos certificados, refletindo o valor real de mercado de produtos com INMETRO e PROCEL;
- A abertura e disponibilização do mapa de preços e do projeto luminotécnico que deram origem às especificações do edital, nos termos do art. 38 da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Acesso à Informação;
- A republicação do edital com as correções acima indicadas e reabertura do prazo de apresentação de propostas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Itatiba/SP, 25 de março de 2026.

Julio Cesar Miranda
D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 05.498.615/0001-08

Julio Cesar Miranda – Procurador

CPF: 348.369.598-29